



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11030.000226/91-81

Sessão de : 07 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.447

Recurso : 92.432

Recorrente : IRMÃOS THONNIGS E CIA. LTDA.

Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS

IPI - Implemento agrícola, que é vendido, separadamente, e ocupa classificação própria na TIPI, é tributável pelo IPI. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS THONNIGS E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ir-gb



Processo : 11030.000226/91-81

Acórdão : 203-02.447

Recurso : 92.432

Recorrente : IRMÃOS THONNIGS E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 150/154, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial da impugnação.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso tempestivo de fls. 159/162, alegando sua discordância quanto à tributação mantida sobre o produto “rosca sem fim de alimentação” por ser este um mero componente do “sistema flutuante Max”.

Aduz, ainda, que a peça em questão não pode ter outra destinação que não seja de um mero componente do sistema de colheitadeiras agrícolas e que as unidades comercializadas isoladamente destinam-se à simples reposição.

Solicita, ao final, o provimento ao recurso e a anulação do auto.

Anexou cópias de Notas Fiscais às fls. 163/228.

É o relatório.



Processo : 11030.000226/91-81
Acórdão : 203-02.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que o produto “rosca sem fim de alimentação” é uma peça que pode ser adquirida, separadamente, com classificação própria, e, por consequência, considero que a mesma é tributada, na forma pretendida pelo Fisco e confirmada na decisão recorrida, mercê destes fundamentos que adoto e transcrevo abaixo (fls. 152/153); *verbis*:

“Por sua vez, não merece acolhida a pretensão da Impugnante de ver cancelada a parte da exigência que resultou da tributação do produto denominado “Rosca sem fim de alimentação” (Caracol).

5.1 - Em primeiro lugar, porque não foi questionada a classificação fiscal dada ao produto, tida como sendo 84.11.99 na TIPI/79, e 8428.39.9900, na TIPI/88.

5.2 - Em segundo lugar, porque a referida peça somente é beneficiada pela isenção ao ser vendida juntamente com a máquina à qual é integrada, quando, então, passa a ter a mesma classificação desta (máquina). Como, no caso, foram consideradas apenas as peças vendidas separadamente, corretos estão os códigos fiscais que lhe foram atribuídos pelos autuantes, devendo ser mantida sua tributação, sendo irrelevante, no caso, o fato de o equipamento não ter “qualquer outra destinação ou utilização que não seja a de um componente de um sistema de colheita agrícola”.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 07 de novembro 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY